

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 2015

(Apensados: PL nº 2.434/2015 e PL nº 3.238/2015)

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo Prefeito, de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), comprometendo o oferecimento de merenda escolar.

Autor: SENADO FEDERAL - CRISTOVAM BUARQUE

Relator: Deputado BACELAR

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, que figura como principal, é oriundo do Senado Federal, sendo de autoria original do nobre Senador Cristovam Buarque. Visa definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo Prefeito, de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), comprometendo o oferecimento de merenda escolar.

Apensos estão os PLs:

- a) Nº 2.434/15 de lavra da nobre Deputada Brunny, que trata das penas previstas nas Leis nºs 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), 8.666/93 (Lei de Licitações) e 12.846/13 (Lei anticorrupção);
- b) Nº 3.238/15, de autoria do nobre Deputado Luciano Ducci, que considera como ato de improbidade administrativa o atraso superior a trinta dias na disponibilização de produtos referentes ao material didático, à merenda escolar e à higiene pessoal de alunos da rede pública de ensino.

Em 30 de novembro de 2016, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou os projetos na forma de substitutivo.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação, nos termos do art. 24 II do RICD. O regime de tramitação é de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), implantado na década de 50 do século passado, consolidou-se como um importante instrumento de garantia do direito à educação, na medida em que tem impacto direto sobre a **permanência** do educando na escola e na aprendizagem e rendimento escolar, ao trazer a possibilidade de que o educando possa fruir dos estudos com **mais concentração** – que evidentemente não pode ser alcançada quando o estudante tem fome.

Além disso, o programa contribui para a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta da alimentação escolar e de ações de educação alimentar e nutricional, acompanhadas por profissionais da área de nutrição.

O PNAE é um dos programas suplementares que encontra abrigo na Constituição Federal, como meio a partir do qual o Estado cumpre seu dever para com a educação (art. 208. IV e VII).

A não apresentação da prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos nas formas e prazos estabelecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) acarreta a suspensão dos repasses, sendo penalizados os educandos, e não o seu causador.

Há pesquisas que correlacionam incidências de corrupção com os recursos para educação e ocorrência de notas inferiores dos educandos (*Corrupção, Má Gestão, e Desempenho Educacional: Evidências a Partir da Fiscalização dos Municípios*. Claudio Ferraz, Frederico Finan e Diana Bello Moreira. Julho, 2008) e apontam que a corrupção tem influenciado negativamente a eficiência na prestação de serviços de educação (*Evidências do impacto da corrupção sobre a eficiência das políticas de saúde e educação nos estados brasileiros*. Luckas Sabioni Lopes e Silvia Harumi Toyoshima, 2013).

O bem lançado parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) logrou incorporar as contribuições do conjunto das propostas e inspirou nosso próprio substitutivo.

Há caso em que, nos termos do art. 69, § 5º da LDB, os recursos são transferidos ao órgão responsável pela educação. Assim, não faz sentido responsabilizar o prefeito, mas, no caso, o titular da pasta da Educação.

O Decreto-Lei nº 201/17 dispõe apenas sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Não tratamos da responsabilidade dos governadores, que é objeto da Lei nº 1.079, de 1950. Tratar desse tema seria ampliar o escopo da proposição.

Desta forma, o parecer é favorável aos PLs nºs 1.965/15, 2.434/2015, 3.238/2015 e ao substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a Subemenda Substitutiva anexa. .

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BACELAR
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 2015. (Pls nºs 2.434/2015, 3.238/2015 apensados e Substitutivo da CTASP))

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo ordenador de despesa, de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dobrar as penas nelas previstas para os envolvidos na utilização irregular de recursos destinados à alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido de inciso XXIV e de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XXIV – Deixar de aplicar ou aplicar indevidamente recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), de forma a comprometer o oferecimento de alimentação escolar, ou deixar de prestar contas desses recursos, no prazo e na forma definidos pelas normas do Programa.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV:

I – Será responsabilizado o ordenador de despesas e eximido o prefeito, se os recursos forem transferidos ao órgão responsável pela Educação, nos termos do art. 69, § 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

II – Terá o prazo de 8 (oito) anos a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública a que se refere o § 2º. ” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar como § 1º, e acresce-se a este art. 12 um § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

§ 2º As sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, quando cabíveis, serão aplicadas em dobro nos casos que envolvam atos de improbidade na utilização de recursos destinados à alimentação escolar.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 98-A:

“Art. 98-A. As penas previstas nos artigos 89 a 98 desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos que envolvam irregularidades na utilização de recursos destinados à alimentação escolar.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 6º

.....

§ 7º A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada em dobro nos casos que envolvam irregularidades na utilização de recursos destinados à alimentação escolar.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputado BACELAR
Relator